



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

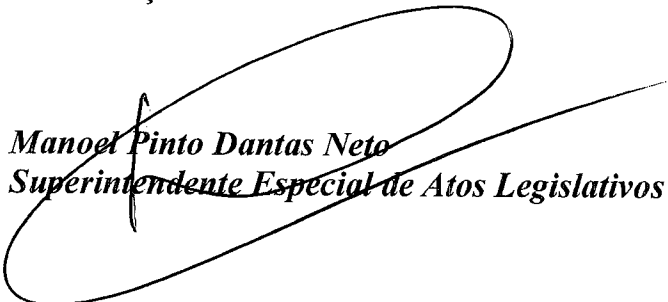
Ofício nº 73 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 47 /2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

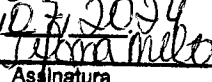
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 45 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera as alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 2º e o Anexo Único da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 15/07/2024


Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SG

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 45/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera as alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 2º e o Anexo Único da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e





MENSAGEM Nº 45/2024

deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“altera as alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 2º e o Anexo Único da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso IV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de promover ajustes no Programa do ICMS-Social, criado pela Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, com o objetivo de ampliar o percentual do ICMS-Municípios distribuído de acordo com o Índice Municipal de Qualidade da Educação (IQE).

Como se sabe, o Programa ICMS-Social tem como objetivo fomentar a colaboração entre o Estado de Sergipe e seus Municípios para promover melhorias na educação básica e na saúde. Ao vincular a





MENSAGEM Nº 45/2024

distribuição de uma parcela do ICMS ao desempenho dos Municípios em indicadores de qualidade da educação e da saúde, o programa incentiva a gestão pública eficiente e orientada por resultados. Este modelo de distribuição de receitas estimula os gestores municipais a adotarem políticas públicas que melhorem o desempenho educacional e a saúde infantil, proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Paralelamente, o Estado de Sergipe tem se destacado pelo apoio contínuo aos Municípios através do Programa Alfabetizar pra Valer, instituído pela Lei nº 8.597, de 07 de novembro de 2019. Este Programa estabelece as bases do Pacto Sergipano pela Alfabetização na Idade Certa, proporcionando formação para professores e gestores escolares, além do fornecimento de materiais didáticos complementares e de recursos financeiros para as gestões municipais.

Nesse contexto, em 2023, o Estado de Sergipe apresentou pequeno avanço na alfabetização de suas crianças, retornando aos patamares anteriores ao da pandemia da COVID-19. No entanto, ainda há grandes desafios a serem superados para atingir níveis ideais de alfabetização, como demonstrado pelos indicadores nacionais. A continuidade e ampliação de programas como o ICMS-Social e o Alfabetizar pra Valer são essenciais para acelerar esse progresso, garantindo que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade desde os primeiros anos escolares.

Desse modo, a ampliação do percentual de recursos do ICMS-Municípios distribuídos com base no IQE é uma medida estratégica para





MENSAGEM Nº 45/2024

incentivar os Municípios a aprimorarem suas políticas de alfabetização. Ao vincular uma parcela maior do ICMS ao desempenho educacional, cria-se um poderoso incentivo para que os gestores municipais priorizem e invistam em melhorias na educação básica.

Esta mudança promove uma maior responsabilidade da gestão municipal em relação aos resultados educacionais. Os prefeitos e suas equipes terão uma motivação adicional para implementar políticas e práticas que elevem a qualidade da educação, sabendo que um melhor desempenho refletirá diretamente no aumento da receita do município. Isso cria um ciclo virtuoso, onde a busca por melhores resultados educacionais se torna uma prioridade administrativa.

Com a ampliação do percentual do IQE, os gestores municipais serão incentivados a adotar uma abordagem mais estratégica e proativa na gestão educacional. Isso inclui a formação continuada de professores, investimentos em infraestrutura escolar, adoção de novas metodologias pedagógicas e programas de acompanhamento e avaliação dos estudantes. Tais ações não só melhoram os índices educacionais, mas também demonstram um compromisso claro com a qualidade do ensino oferecido às crianças da rede pública.

Além disso, essa política de incentivo fomenta a competitividade saudável entre os municípios, cada um buscando se destacar na qualidade da educação oferecida. O resultado é um ambiente em que as boas práticas são compartilhadas e replicadas, elevando o padrão geral da educação em todo o estado. A transparência nos resultados e a divulgação

4



MENSAGEM Nº 45/2024

dos indicadores de qualidade educacional fortalecem a accountability, fazendo com que os gestores municipais prestem contas de suas ações e decisões.

A competitividade saudável impulsionada por essa política também incentiva os municípios a inovarem e adotarem práticas educacionais bem-sucedidas. Ao observar os resultados positivos de outros municípios, os gestores são motivados a implementar estratégias semelhantes, adaptando-as às suas realidades locais. Este intercâmbio de boas práticas cria um efeito multiplicador, onde as iniciativas bem-sucedidas se espalham por todo o Estado, beneficiando um número maior de alunos e melhorando os resultados educacionais de forma ampla.

Ademais, a divulgação pública dos indicadores de qualidade educacional¹ permite que a sociedade civil acompanhe de perto o desempenho das escolas e dos municípios, incentivando uma participação mais ativa e engajada nas questões educacionais. Pais, alunos, professores e comunidades locais podem utilizar essas informações para cobrar melhorias e colaborar com as autoridades locais na busca por soluções eficazes para os desafios educacionais. Esta participação ativa da comunidade fortalece a democracia e a governança, criando um ambiente onde a educação é valorizada e priorizada.

A competitividade saudável e a transparência promovidas por esta política criam um ciclo de melhoria contínua na educação. À medida

¹ Site oficial do Programa: <https://icmssocial.se.gov.br/>





MENSAGEM Nº 45/2024

que os municípios se esforçam para melhorar seus indicadores educacionais, eles também se comprometem a revisar e aperfeiçoar constantemente suas políticas e práticas. Esse compromisso com a excelência educacional resulta em uma rede de ensino mais robusta e eficiente, onde cada aluno tem a oportunidade de receber uma educação de alta qualidade, independentemente de onde viva no estado de Sergipe.

Convém ressaltar que o incremento da importância dos índices educacionais para repartição da Quota Social do ICMS-Municípios está inserida em um debate nacional, acerca do ICMS educacional. Especialistas² e o próprio Ministério da Educação³ têm realizado avaliações acerca da experiência dos estados, corroborando a importância do programa para o incremento dos índices educacionais no país.

Nesse contexto, observa-se que diversos estados da federação têm recentemente incrementado os percentuais destinados ao ICMS educacional em suas legislações. O Governo do Estado de Sergipe, por sua vez, destaca-se por contar com comissão especial para tratar do ICMS-Social

² PEREIRA, Luana S.; PINHEIRO, Yasmin; CAPUCHINHO, Cristiane; MACHADO, Gabriel S.; CARDOSO, Rony; PERES, Ursula. ICMS educacional: como os estados abordam a equidade em seus normativos?. 06 mar. 2024. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/opiniaio/2024/03/06/icms-educacional-como-os-estados-abordam-a-equidade-em-seus-normativos?utm_medium=email&utm_campaign=Seleo%20da%20semana%20182&utm_content=Seleo%20da%20semana%20182+CID_819aa52df9f2b697cd55987dde95ecc8&utm_source=Email%20CM>. Acesso em 11 jul. 2024.

³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). MEC promoverá último encontro sobre ICMS Educacional. Portal MEC. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/mec-promovera-ultimo-encontro-sobre-icms-educacional>> Acesso em 11 jul. 2024.

6





MENSAGEM Nº 45/2024

e por ter recentemente lançado edital para institucionalização de grupos de pesquisa, destinado ao aperfeiçoamento do programa⁴.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de uma alteração importantíssima para a nossa política pública educacional, pois amplia o percentual de recursos do ICMS-Municípios distribuído de acordo com o Índice Municipal de Qualidade da Educação (IQE), estimulando os Municípios a buscarem a melhoria contínua do processo de alfabetização das crianças sergipanas.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui

⁴ FAPITEC. EDITAL FAPITEC/SE/FUNTEC/SEPLAN/SE Nº 13/2024 — APOIO À IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DO PROGRAMA ICMS-SOCIAL. Disponível em: <<https://fapitec.se.gov.br/editais-abertos/edital-fapitec-se-funtec-seplan-se-no-13-2024-apoio-a-implementacao-efetiva-do-programa-icms-social/>> Acesso em 11 jul 2024.





MENSAGEM Nº 45/2024

defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de julho de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2024

Altera as alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 2º e o Anexo Único da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

.....

II - ...

a) 18% (dezoito por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais em função do IQE de cada Município;

.....

c) 4% (quatro por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais de forma igualitária.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO
TRANSIÇÃO GRADUAL DA DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-
MUNICÍPIOS

ANO	DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS			TOTAL
	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQE	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQS	PARCELA DISTRIBUÍDA IGUALMENTE	
2021	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2022	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2023	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2024	10% distribuídos segundo o IQE	1% distribuído segundo o IQS	14% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2025	14% distribuídos segundo o IQE	2% distribuídos segundo o IQS	9% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
a partir de 2026	18% distribuídos segundo o IQE	3% distribuídos segundo o IQS	4% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%”





LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Alterada pela Lei nº 8.797, de 17 de dezembro de 2020

Alterada pela Lei nº 9.090, de 31 de agosto de 2022

Alterada pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023

Cria o ICMS-Social e estabelece, na forma do inciso IV do art. 158 e do inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo da Constituição Federal, critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o ICMS-Social, com a finalidade de proporcionar um regime de colaboração mútua entre o Estado e os Municípios para promover a melhoria da educação básica e da saúde de Sergipe.

§ 1º São diretrizes básicas do ICMS-Social:

I – promover a criação de um ambiente saudável de mútua colaboração entre o Estado de Sergipe e os Municípios, para a melhoria da educação básica e da saúde;

II – proporcionar que os recursos municipais do ICMS previstos no art. 158, IV, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, sejam distribuídos de acordo com os resultados dos Municípios em indicadores específicos nas políticas públicas de educação e saúde;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

III – estimular o engajamento dos gestores e servidores estaduais e municipais na busca por melhores resultados nas políticas públicas de educação e saúde voltadas à infância;

IV – proporcionar o fortalecimento da gestão pública por resultados no âmbito do Estado de Sergipe.

§ 2º Para os fins desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I – ICMS-Municípios: 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme art. 158, IV, da Constituição Federal;

II – Quota Fiscal do ICMS-Municípios: a parcela de ICMS pertencente aos Municípios, em R\$ (reais), prevista no art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS-Municípios;

III – Quota Social do ICMS-Municípios: a parcela de ICMS pertencente aos Municípios, em R\$ (reais), prevista no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS-Municípios;

IV – Valor Adicionado Fiscal – VAF: valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, nos termos do art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal e da Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

~~V – Índice Municipal de Qualidade da Educação – IQE: índice formado por indicadores, obtidos em avaliações de aprendizagem, da taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e da média obtida pelos alunos do 2º e 5º anos do ensino fundamental da rede municipal, colhidos, neste último caso, nas avaliações anuais do SAESE – Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe;~~





LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

V – Índice Municipal de Qualidade da Educação — IQE: índice formado por indicadores, obtidos em avaliações de aprendizagem, da taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e da média obtida pelos alunos do 2º e 5º anos do ensino fundamental da rede municipal, colhidos, neste último caso, nas avaliações anuais do SAESE - Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe, bem como por indicador de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos; (Redação conferida pela Lei nº 9.090, de 31 de agosto de 2022)

VI – Índice Municipal de Qualidade da Saúde – IQS: índice formado por indicadores de mortalidade infantil e de consultas mínimas de pré-natal realizadas pelas gestantes da municipalidade;

VII – Coeficientes da Quota Fiscal do ICMS-Municípios – CQFis: Coeficientes obtidos para cada Município em função do VAF, que representam a participação relativa de cada Município no total da Quota Fiscal do ICMS-Municípios;

VIII – Coeficientes da Quota Social do ICMS-Municípios – CQSoc: Coeficientes obtidos para cada Município em função do IQE e do IQS, que representam a participação relativa de cada Município no total da Quota Social do ICMS-Municípios.

Art. 2º O ICMS-Municípios deve ser distribuído aos Municípios sergipanos conforme os seguintes critérios:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para a Quota Fiscal do ICMS-Municípios, sendo essa repartida entre os Municípios na forma do art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal e da Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para a Quota Social do ICMS-Municípios, dos quais:

~~a) 18% (dezoito por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais em função do IQE de cada Município;~~





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

a) 10% (dez por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais em função do IQE de cada Município; (Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

~~b) 7% (sete por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais em função do IQS de cada Município.~~

b) 3% (três por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais em função do IQS de cada Município; (Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

c) 12% (doze por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais de forma igualitária. (Alínea incluída pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

~~**Parágrafo único.** O cálculo do Índice Municipal de Qualidade da Educação e do Índice Municipal de Qualidade da Saúde deve ser definido mediante Decreto do Poder Executivo, ouvidos os Municípios na sua construção, através das suas entidades representativas dessas áreas.~~

§ 1º O cálculo do Índice Municipal de Qualidade da Educação e do Índice Municipal de Qualidade da Saúde deve ser definido mediante Decreto do Poder Executivo, ouvidos os Municípios na sua construção, através das suas entidades representativas dessas áreas. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

§ 2º O cálculo previsto no § 1º deste artigo deve levar em conta a reavaliação dos índices e impactos a ser realizada a cada início de governo municipal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

Art. 3º Anualmente, a coleta dos dados e apuração dos indicadores desta Lei deve ser realizada da seguinte forma:

I – do VAF, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;





LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

II – do IQE, pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC;

III – do IQS, pela Secretaria de Estado da Saúde – SES.

~~**Art. 4º** Os dados e indicadores apurados pela SEFAZ, pela SEDUC e pela SES devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, para que sejam adotadas as providências do art. 143, § 2º, da Constituição Estadual.~~

Art. 4º Os dados e indicadores apurados pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC e pela Secretaria de Estado da Saúde - SES devem ser encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para que sejam adotadas as providências do art. 143, § 2º, da Constituição Estadual. (Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

~~**§ 1º** Quanto ao VAF e ao CQFis, o TCE/SE deve seguir o calendário anual definido na Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990.~~

§ 1º Quanto ao VAF e ao CQFis, a SEFAZ deve seguir o calendário anual definido na Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990. (Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

~~**§ 2º** Quanto ao IQE, ao IQS e ao CQSoc, o TCE/SE deve seguir o calendário anual estabelecido em Decreto do Poder Executivo.~~

§ 2º Quanto ao IQE, ao IQS e ao CQSoc, a SEFAZ deve seguir o calendário anual estabelecido em Decreto do Poder Executivo, podendo ser constituída Comissão Especial pelo Governo do Estado, com representantes das Secretarias interessadas, para auxiliar na conferência do cálculo e no encaminhamento dos dados à SEFAZ. (Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

~~**§ 3º** Anualmente, após a publicação, pelo TCE/SE, dos dados, dos índices e dos coeficientes provisórios, os Municípios ou as associações de Municípios podem impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da referida publicação no Diário Oficial do Estado.~~





LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

§ 3º Anualmente, após a publicação, pela SEFAZ, dos dados, dos índices e dos coeficientes provisórios, os Municípios ou as associações de Municípios podem impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da referida publicação no Diário Oficial do Estado. (Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

~~§ 4º O Tribunal de Contas do Estado deve apreciar as impugnações interpostas e publicar, até o final do respectivo exercício, o VAF, o IQE, o IQS, o CQFis e o CQSoc definitivos para cada ente municipal.~~

§ 4º As impugnações devem ser protocoladas eletronicamente junto à SEFAZ, que deve apreciá-las, consoante os encaminhamentos a seguir: (Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

I - quanto às impugnações ao VAF e ao CQFis, deve seguir o calendário anual e o processo definido na Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990; (Inciso incluído pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

II - quanto às impugnações ao IQE, ao IQS e ao CQSoc, a SEFAZ deve interagir com as áreas técnicas das pastas responsáveis para colher as respostas às impugnações; (Inciso incluído pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

III - caso constituída a Comissão Especial do Programa, esta deve auxiliar a SEFAZ na interação com as áreas técnicas das pastas responsáveis, conforme inciso II deste parágrafo, e, em seguida encaminhar as respostas à SEFAZ no prazo previsto no calendário anual de que trata o § 2º deste artigo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

§ 5º Após o recebimento das respostas, deve a SEFAZ apreciar as impugnações, efetuando o julgamento definitivo e publicando os dados, indicadores e índices definitivos, no prazo previsto no calendário anual de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)





LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

~~**Art. 5º** Para efeito de distribuição do ICMS Municípios, o Tribunal de Contas do Estado deve remeter à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Banco do Estado de Sergipe S/A a relação dos índices e coeficientes definitivos de cada Município.~~

Art. 5º Para efeito de distribuição do ICMS-Municípios, a SEFAZ deve remeter ao Banco do Estado de Sergipe S/A a relação dos índices e coeficientes definitivos de cada Município. (Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

Art. 6º Na apuração dos Coeficientes da Quota Social do ICMS-Municípios – CQSoc, nenhum ente municipal pode ter variação, em seu CQSoc, para mais ou menos, superior a 25% (vinte e cinco por cento) do CQSoc do ano anterior, conforme metodologia a ser indicada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Os Municípios que obtiverem os melhores resultados nos indicadores do IQE e do IQS podem ser premiados, anualmente, na forma estabelecida pela legislação estadual.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar outros atos regulamentares necessários à execução desta Lei, devendo publicar o Decreto mencionado na presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação, ouvidos os Municípios na sua construção, através das suas entidades representativas dessas áreas.

~~**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes ao novo regime de distribuição da arrecadação do ICMS aos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2022.~~

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes ao novo regime de distribuição da arrecadação do ICMS aos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2024. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

~~§ 1º A transição para o novo modelo de distribuição do ICMS-Municípios deve ocorrer de maneira gradual a partir de 1º de janeiro de 2022, na forma estabelecida pelo Anexo Único da presente Lei.~~

§ 1º A transição para o novo modelo de distribuição do ICMS-Municípios deve ocorrer de maneira gradual a partir de 1º de janeiro de 2024, na forma estabelecida pelo Anexo Único da presente Lei. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

~~§ 2º Os índices e coeficientes aplicáveis para a distribuição de ICMS a cada Município em 2022 devem ser apurados e publicados no decorrer do ano de 2021 e assim sucessivamente nos anos seguintes, na forma e nos prazos previstos nesta Lei.~~

§ 2º Os índices e coeficientes aplicáveis para a distribuição de ICMS a cada Município em 2024 devem ser apurados e publicados no decorrer do ano de 2023 e assim sucessivamente nos anos seguintes, na forma e nos prazos previstos nesta Lei. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

~~§ 3º Para os anos de 2020 e 2021, o ICMS devido aos Municípios deve ser distribuído de acordo com o regramento da Lei nº 2.800, de 27 de abril de 1990.~~

§ 3º Para os anos de 2022 e 2023, o ICMS devido aos Municípios deve ser distribuído de acordo com o regramento da Lei nº 2.800, de 27 de abril de 1990. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

~~§ 4º As premiações previstas no art. 7º desta Lei podem ser iniciadas a partir do ano de 2020, tendo como referência os dados da avaliação SAESE de 2019.~~

§ 4º As premiações previstas no art. 7º desta Lei podem ser iniciadas a partir do ano de 2022, tendo como referência os dados da avaliação SAESE de 2021. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)





**LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

§ 5º Ocorrendo a excepcionalidade de, em um dado ano, não ser possível calcular o IQE ou o IQS, deve ser utilizado o indicador IQE ou IQS utilizado no ano anterior, para efeito de apuração dos índices e coeficientes aplicáveis para a distribuição de ICMS a cada Município para o ano seguinte. (Parágrafo incluído pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.800, de 27 de abril de 1990, observadas as regras de transição previstas no art. 9º desta Lei.

Aracaju, 05 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda**

**Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador-Geral do Estado**

**José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado





**LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

ANEXO ÚNICO

TRANSIÇÃO GRADUAL DA DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS MUNICÍPIOS

ANO	DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS MUNICÍPIOS			TOTAL
-	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQE	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQS	PARCELA DISTRIBUÍDA IGUALMENTE	
2019	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2020	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2021	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2022	12% distribuídos segundo o IQE	1% distribuído segundo o IQS	12% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2023	13% distribuídos segundo o IQE	2% distribuídos segundo o IQS	10% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2024	14% distribuídos segundo o IQE	3% distribuídos segundo o IQS	8% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2025	15% distribuídos segundo o IQE	4% distribuídos segundo o IQS	6% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2026	16% distribuídos segundo o IQE	5% distribuídos segundo o IQS	4% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>



LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

2027	17% distribuídos segundo o IQE	6% distribuídos segundo o IQS	2% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2028	18% distribuídos segundo o IQE	7% distribuídos segundo o IQS	0% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%





**LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

ANEXO ÚNICO

(Redação conferida pela Lei nº 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

TRANSIÇÃO GRADUAL DA DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS

ANO	DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS			TOTAL
-	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQE	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQS	PARCELA DISTRIBUÍDA IGUALMENTE	
2021	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2022	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2023	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2024	12% distribuídos segundo o IQE	1% distribuído segundo o IQS	12% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2025	13% distribuídos segundo o IQE	2% distribuídos segundo o IQS	10% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2026	14% distribuídos segundo o IQE	3% distribuídos segundo o IQS	8% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2027	15% distribuídos segundo o IQE	4% distribuídos segundo o IQS	6% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2028	16% distribuídos segundo o IQE	5% distribuídos segundo o IQS	4% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2029	17% distribuídos segundo o IQE	6% distribuídos segundo o IQS	2% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2030	18% distribuídos segundo o IQE	7% distribuídos segundo o IQS	0% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%"



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>



LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO

(Redação conferida pela Lei nº 9.241, de 20 de julho de 2023)

TRANSIÇÃO GRADUAL DA DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS

ANO	DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS			TOTAL
-	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQE	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQS	PARCELA DISTRIBUÍDA IGUALMENTE	
2021	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2022	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2023	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2024	10% distribuídos segundo o IQE	1% distribuído segundo o IQS	14% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2025	10% distribuídos segundo o IQE	2% distribuídos segundo o IQS	13% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2026	10% distribuídos segundo o IQE	3% distribuídos segundo o IQS	12% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em **15/07/2024 15:14**

Checksum: **F4D6BE25E3106E87C24110AB4509D81DB6FD2A0C07F57B5D0F8F441DC2DFB458**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.